



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.001424/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.467 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MENDEL RABINOVITH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CGE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física n. 2009/665599449425920. fl.23, resultante de lançamento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 12,183,88, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALOR EM REAIS
<i>Imposto de renda pessoa física – suplementar – sujeito a multa de ofício</i>	2904	6.754,19
<i>Multa de ofício – passível de redução</i>		5.065,64
<i>Juros de Mora – calculados a’t 31.07.2009</i>		364,05
<i>Imposto de renda pessoa física</i>	0211	
<i>Multa de Mora – não passível de redução</i>		
<i>Juros de Mora – calculados ate’30.11.2009</i>		
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>		12.183,88

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos

(.....)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.309,34, recebido (s) pelo

titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s),
relacionada (s) abaixo:

CNPJ/CPF	NOME DA FONTE PAGADORA	RENDIMENTO DECLARADO	RENDIMENTO OMITIDO	IRRF RETIDO	IRRF DECLARADO	IRRF OMITIDO
86717469000161 044218847-15	DOGRARIA BARRAFARMA LTDA	54.407,98	23.309,34	OO	OO	OO

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 3.696,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Seq	CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	CÓD.	DECLARADO	REEMBOLSADO	ALTERA
01	01205558756	ANA PAULA PELLICCIONE REIS	010	2.591,00		
02	19122462449	LUIZ GONZAGA FERNANDES DA SILVA	010	530,00		
03	37007696791	MAURICIO CHVEID	010	300,00		
04	60922168001077	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DESANTA	020	275,00		

OS RECIBOS EMITIDOS POR ANA PAULA P REIS E MAURICIO CHVEID NÃO IDENTIFICAM O USUÁRIO DOS SERVIÇOS.

OS RECIBOS EMITIDOS POR LUIZ GONZAGA NÃO IDENTIFICAM O USUÁRIO DOS SERVIÇOS NEM O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

NÃO APRESENTOU NOTA FISCAL DE SERVIÇOS EM NOME DO HOSPITAL SÃO JOSE NO VALOR DE R\$ 275,00.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento por edital em 03/12/2009, conforme consta da f.35.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 23/12/2009, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- i) *alega que, do aluguel recebido de Drograria Barrafarma Ltda recebeu o valor líquido de R\$ 54.407,98, após desdcontado o valor de R\$*

13.419,77 de Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 4.834,03 pagos a título de pagamento à administradora de imóveis, conforme contratos de administração que junta;

ii) apresenta os documentos necessários para comprovar as despesas médicas glosadas, exceto a nota fiscal para substituir o recibo de R\$ 275,00, do Hospital São José Ltda, visto que este não se dispôs a emitir a referida nota, por se referir a exercício anterior.

Por fim requer o cancelamento de débito reclamado.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão de (fls.43/50), assim ementado a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício-: 2009

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

As despesas no recebimento de aluguéis podem ser deduzidas do valor destes, para fins de tributação, quando correspondentes à previsão legal e adequadamente comprovadas.

Despesas médicas

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas médicas comprovadas por documentos idôneos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança posto que não suspensa a exigibilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 09.08.2011(fl.53), a contribuinte, representado por seu advogado, apresentou recurso em 31.08.2011, às (fls.54). Em sua defesa, argumentou em síntese o seguinte:

- *Alega que declarou os rendimentos líquidos recebidos da Drogeria Barrafarma Ltda no valor de R\$ 54.407,98.*
- *Apresentou os documentos necessário para comprovar as despesas médicas, com exceção do recibo do Hospital São José Ltda.*
- *Ao final pede o cancelamento do débito reclamado.*

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 23.309,34 e na glosa da dedução de despesas médicas referente ao profissional Luiz Gonzaga Fernandes da Silva no valor de R\$ 530,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O Recorrente declarou na Declaração Anual de Ajuste/2009 os rendimentos recebidos da fonte pagadora Drogaria Barrafarma Ltda, no valor de R\$ 54.407,98. Na DIMOB apresentada pela fonte pagadora (fl.47-numeração digital) o rendimento recebido líquido foi de R\$ 67.827,75, deduzido a taxa de Administração no valor de R\$ 4.834,03, portanto, comprovado a omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.419,77.

O recorrente alega em sede de recurso que a fonte pagadora lhe induziu ao erro ao informar os rendimentos recebidos na sua DIPF, entretanto, não trouxe aos autos prova do alegado.

Com relação à despesa médica referente ao profissional Luiz Gonzaga Fernandes da Silva no valor de R\$ 530,00, o recibo apresentado de (fl.32), não atende os requisitos formais do art. Art.8º, Lei 9.250/95.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva